



Lei nº.377/2005.

**Regulamenta a utilização de áreas do Município  
do Conde para publicidade e dá outras  
providências.**

O Prefeito Constitucional de Conde, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art 1º.** - Fica instituído o controle dos locais para a publicidade na área do Município do Conde, incluindo muros, estradas, seus acostamentos e lotes fronteiriços, de acordo com a presente lei.

**Art 2º.** – Ficam obrigados os empreendimentos que já utilizam placas promocionais, letreiros, pinturas em barrancos ou qualquer outra forma de comunicação visual, dentro do Município, a se enquadarem à presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei, sob pena de multa mensal de 500 UFIRs.

**Art 3º.** – As placas, faixas, banners, portais ou qualquer outro meio de comunicação visual, quando colocados à beira da pista, deverão respeitar a distância mínima de 100 (cem) metros entre si.

**Art 4º** - Quando os meios de comunicação visual estiverem localizados em área de balneário turístico, a distância mínima fica reduzida para 50 (cinquenta) metros.

**Art 5º** - Quando a comunicação visual estiver dentro da propriedade do anunciante, esta deverá estar dentro dos limites laterais do imóvel, sem prejuízo do disposto no artigo 9º.



**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal deverá determinar, através de decreto, qual secretaria municipal será responsável pela aprovação dos projetos de publicidade de comunicação visual, aprovando tamanhos e locais a serem utilizados e emitindo o respectivo alvará de autorização.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal poderá multar aquelas pessoas físicas ou jurídicas que não se mantiverem dentro do projeto aprovado, sendo que o valor pecuniário da multa mensal variará entre 50 a 5000 UFIRs, cujos critérios de variação serão determinados através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 8º** - O Poder Executivo Municipal poderá ainda cassar o alvará de autorização, se a qualidade do meio de comunicação visual não se mantiver dentro dos padrões aceitáveis, quando poderá dar a autorização a outro solicitante.

**Art 9º.** – Visando a melhoria da imagem, fica obrigado o proprietário a aprovar previamente placas, escritos, banners, back ou front lights ou qualquer outro meio de comunicação visual, mesmo que os mesmos estejam colocados dentro da área do imóvel.

**Art 10.** – As placas de anúncio de comercialização de imóveis poderão ser colocadas dentro dos mesmos, sem prévia aprovação pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conde, 29 de novembro de 2005

ALUÍSIO VINAGRE REGIS  
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CONDE